

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2745/2026

RECORRENTE: JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA **CNPJ:** 42.590.089/0001-33

RECORRIDA: V.E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA

LOTE: 0003A – COTA RESERVADA

A empresa **JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou a proposta e manteve como arrematante a licitante **V.E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA** no **Lote 0003A – cota reservada**, apesar de sucessivas prorrogações, complementações documentais tardias e aceitação de documento cuja própria empresa declarou depender de terceiro para emissão, conforme se verifica do histórico da sessão pública do processo e dos registros constantes das minutas analisadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a intenção recursal foi registrada após a aceitação da proposta da recorrida no lote 0003A, dentro do prazo definido pelo Pregoeiro no sistema da sessão pública.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No lote 0003A – cota reservada, a recorrida foi mantida como arrematante mesmo após receber sucessivas oportunidades para complementar documentação técnica que lhe incumbia apresentar de forma tempestiva e regular.

O histórico da sessão demonstra que a empresa V.E foi beneficiada com diligências e prorrogações em 17/04/2026 e 22/04/2026, inclusive após pedido inicialmente formulado sem justificativa suficiente, situação que culminou, ao final, na aceitação de sua proposta e aprovação da proposta readequada.

A controvérsia recursal não se limita a simples irregularidade formal, mas recai sobre a flexibilização indevida do edital, o desvirtuamento da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a admissão de documento essencial produzido ou obtido posteriormente e a quebra da isonomia em relação aos demais licitantes.

III – DA LINHA DO TEMPO PROBATÓRIA

Em 17/04/2026 às 14:25:14, houve diligência no lote 0003A com prazo para atendimento até 16:25. Ainda no mesmo dia, às 16:10:16, nova solicitação foi dirigida à recorrida para comprovar vínculo com fabricante, autorização de uso de laudos e correspondência entre produto ofertado e produto ensaiado, elementos técnicos de conteúdo material relevante para validação da proposta.

Também em 17/04/2026, às 16:48:49, a própria recorrida pediu prorrogação, informando que o expediente da empresa fabricante não seria suficiente para elaborar e emitir o documento solicitado, o que já evidenciava que a documentação não estava pronta nem sob sua disponibilidade imediata.

Na retomada da sessão, em 22/04/2026 às 09:08:21, o sistema registrou nova diligência para o lote 0003 na cota reservada, fixando prazo até 11:10. Pouco antes do encerramento, às 11:07:51, a recorrida limitou-se a registrar “Solicito prorrogação do prazo”, sem apresentar justificativa formal bastante naquele momento.

Às 11:10:22, o Pregoeiro questionou expressamente qual seria a justificativa. Em seguida, às 11:27:47, o próprio sistema registrou: “Pedido sem justificativa no sistema (item 8.7). Embora haja alegação de indisponibilidade do chat, é necessária justificativa formal para análise do pedido de prorrogação”, abrindo negociação até 11:40.

Somente depois disso, às 11:29:07, a empresa V.E afirmou que estava aguardando terceiros enviarem a autorização do uso do laudo devidamente assinada, complementando às 11:29:48 apenas com a expressão “aguardando”. Mesmo assim, às 11:35:59, o sistema deferiu, “em caráter excepcional”, nova prorrogação por 2 horas, até 13:35, qualificando-a como a última.

Posteriormente, constou no histórico que a diligência foi anexada ao processo às 12:33:42, que houve envio de proposta readequada às 15:49:16, aprovação da proposta readequada às 15:53:18 e aceitação da proposta da recorrida às 15:53:33, quando então a recorrente registrou sua intenção de recurso às 15:54:49.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.7 DO EDITAL

O item 8.7 do edital, conforme expressamente referido no histórico da sessão, condiciona a prorrogação de prazo à existência de solicitação escrita e justificada apresentada antes do término do prazo e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

No caso concreto, o pedido protocolado às 11:07:51 não veio acompanhado de justificativa suficiente. Isso foi reconhecido não apenas pela manifestação do Pregoeiro, que questionou a razão do pedido

às 11:10:22, mas também pelo próprio sistema, que registrou textualmente tratar-se de “pedido sem justificativa no sistema (item 8.7)” às 11:27:47.

A motivação apta a embasar eventual deferimento somente foi apresentada posteriormente, depois da provocação do Pregoeiro e do registro formal de insuficiência do pedido originário. Em tais condições, houve flexibilização incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital exigia requerimento prévio já acompanhado de justificativa idônea, e não complementação posterior para sanar deficiência do pedido.

V – DO DESVIRTUAMENTO DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui função integrativa e esclarecedora, não podendo ser convertida em mecanismo para sucessiva reabertura de prazo destinada à produção tardia de documentos essenciais ou à superação de vícios materiais da proposta.

No presente caso, não houve apenas uma oportunidade isolada de saneamento, mas uma sequência de diligências, pedidos de complementação e prorrogações em favor da mesma licitante no mesmo lote, envolvendo justamente documentos relevantes para a demonstração da aderência técnica do produto ofertado.

Esse contexto revela que o procedimento deixou de buscar mero esclarecimento para passar a viabilizar a regularização substancial da proposta da recorrida, em afronta aos limites legais da diligência e à própria lógica do julgamento objetivo.

VI – DA PRODUÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL E DO VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL

A declaração da própria recorrida, no sentido de que estava “aguardando terceiros nos enviar a autorização do uso do laudo devidamente assinada”, evidencia que o documento essencial ainda não se encontrava disponível no momento em que deveria ser apresentado.

Não se trata, portanto, de simples ajuste formal, erro material ou falha sanável. Trata-se de requisito técnico que dependia de emissão ou disponibilização por terceiro, o que demonstra inexistência ou indisponibilidade do documento no momento oportuno, configurando vício material insanável.

Nessa perspectiva, a situação também atrai a incidência do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, pois proposta em desconformidade com exigência essencial do edital não pode ser mantida por meio de complementação posterior que altere a própria condição de habilitação técnica ou de aceitabilidade da proposta.

VII – DA QUEBRA DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O histórico do certame registra desclassificações de outros licitantes por decurso de prazo, insuficiência documental e inadequação técnica, inclusive com menções expressas à impossibilidade de aceitar documentos emitidos em nome de terceiros sem comprovação de vínculo jurídico, comercial ou autorização formal.

No próprio recurso-base, constou o registro de desclassificação em 17/04/2026 às 16:33:10, no lote 0001A, por decurso do prazo sem atendimento da diligência, bem como referência a desclassificações no lote 0003 e no lote 0003A por inadequação técnica e insuficiência documental.

Ao mesmo tempo, para a recorrida houve sucessiva flexibilização temporal e procedimental, inclusive com prorrogação deferida em caráter excepcional após pedido inicialmente sem justificativa. Essa assimetria viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

VIII – DA ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

A aceitação da proposta da recorrida, registrada às 15:53:33 de 22/04/2026, foi precedida da juntada tardia da diligência, do deferimento excepcional de nova prorrogação e do reconhecimento de que a documentação dependia de terceiro para ser encaminhada.

Em consequência, a decisão de aceitar a proposta restou fundada em contexto de irregularidade procedimental e material, já que a Administração admitiu superar, por via de prorrogação e diligência sucessiva, deficiência relacionada a requisito técnico essencial.

A menção do sistema a uma “última prorrogação” em caráter excepcional reforça que a própria Administração reconheceu o afastamento do fluxo ordinário do edital, sem que haja demonstração suficiente de motivo juridicamente apto a justificar o favorecimento procedimental concedido à recorrida.

IX – DO RISCO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO LOTE

A manutenção da decisão recorrida compromete a segurança jurídica do julgamento do lote 0003A, porque consolida resultado obtido mediante sucessivas flexibilizações incompatíveis com as regras editalícias e com os parâmetros legais da Lei nº 14.133/2021.

Além de atingir diretamente a recorrente, a manutenção da aceitação da proposta da V.E sinaliza tratamento desigual entre os participantes e fragiliza a integridade do certame, criando cenário

propício ao reconhecimento de nulidade administrativa ou ao questionamento pelos órgãos de controle.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo.
2. O reconhecimento de que a prorrogação deferida à empresa **V.E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA** em 22/04/2026 às 11:35:59 violou o item 8.7 do edital, por ter sido precedida de pedido inicialmente desacompanhado de justificativa formal suficiente.
3. O reconhecimento de que houve uso excessivo e desvirtuado da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com sucessivas oportunidades de complementação documental em favor da mesma licitante no lote 0003A.
4. O reconhecimento de que a própria recorrida confessou a indisponibilidade, no momento oportuno, de documento essencial relativo à autorização de uso do laudo, caracterizando vício material insanável.
5. A declaração de nulidade da decisão que aceitou a proposta da recorrida no **Lote 0003A – cota reservada**, com a consequente desclassificação da empresa **V.E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA**, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.
6. O prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado, observada a ordem de classificação e a estrita legalidade do procedimento.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 23 de Abril de 2026.

JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS
Sócio Administrador
JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 42.590.089/0001-33